



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

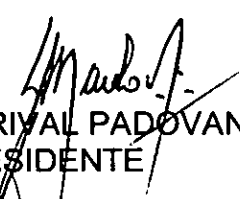
Processo nº. : 13971.001387/2002-56
Recurso nº. : 135.665
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : AKCESS CONSULTORES ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 108-07.796

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
- INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da
denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal de
entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As
responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto
com a existência do fato impositivo do tributo, não estão alcançadas
pelo instituto da denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AKCESS CONSULTORES ESPECIALIZADOS LTDA.,

ACÓRDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM
JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e
JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 13971.001387/2002-56
Acórdão : 108-07.796

Recurso nº. : 135.665
Recorrente : AKCESS CONSULTORES ESPECIALIZADOS LTDA.

RELATÓRIO

AKCESS CONSULTORES ESPECIALIZADOS LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, referente ao ano calendário de 1997, inserta às fls 07.

Impugnação de fls.01/06 propugna pela improcedência do lançamento. Apresentara a declaração em 24/09/1999, espontaneamente, sem qualquer intervenção do fisco, o que configuraria a denúncia espontânea preconizada no artigo 138 do CTN. Sentido no qual expende longo arrazoado com transcrição de doutrina e jurisprudência.

Decisão de fls.24/30 julgou procedente, em parte, o lançamento. O artigo 56 da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações feitas pelas Leis 9.065, de 20/06/1995 e 9.532, de 10/12/1997, determinam o valor mínimo da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar informação ao fisco. A lei 10.426 de 25/04/2002 em seu artigo 6º possibilitou, nos casos de pessoas jurídicas inativas, que a multa fosse reduzida para R\$ 200,00. Invocou a alínea c, inciso II do artigo 106 do CTN para reduzir a multa a este valor.

Ciência em 11/12/2002, recurso interposto em 10 de janeiro seguinte, fls. 34/38 onde reiterou os argumentos expendidos na inicial, insistindo na tese da denúncia espontânea.

Arrolamento de bens dispensado nos termos do artigo 2º. parágrafo 7º. da INSRF 254/2002.

É o Relatório.

Processo nº. : 13971.001387/2002-56
Acórdão : 108-07.796

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Reclamam as razões de apelo da aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória de prestar informação à administração tributária, sob argumento de ter apresentado a declaração espontaneamente sem qualquer provocação do fisco, à luz das disposições contidas no artigo 138 do CTN.

Todavia, esta não é a compreensão deste Colegiado, onde prevalece o entendimento de que a denúncia espontânea não alcança as obrigações acessórias, sendo o dever de prestar informação independente da consecução de qualquer resultado.

A multa fiscal tem caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento do qual o Estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, a satisfazê-la. No caso de mora, tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento de ser cabível a multa por descumprimento de obrigação acessória conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999.

Processo n.º : 13971.001387/2002-56
Acórdão : 108-07.796

O Supremo Tribunal de Justiça, STJ chegou à mesma conclusão no Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro 